EIIO UETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS					
Data 20/11 /2019 Medida Provisória nº 905, de			11/ 11 /2019		
De	Aur eputado Reginal		IG	n° do prontuário	
1.XSupressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. Substitutivo global	
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					
SUPRIMA-SE :	à medida Provisória	905/2019 os segi	intes artigos:		

- "Art. 457-A. A gorieta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.
- § 1º Na hipótese de não existir previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, os critérios de rateio e de distribuição da gorjeta e os percentuais de retenção previstos nos § 2º e § 3º serão definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma prevista no art. 612.
- § 2º As empresas que cobrarem a gorieta deverão inserir o seu valor correspondente em nota fiscal, além de:
- para as empresas inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lancá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até vinte por cento da arrecadação correspondente, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, a título de ressarcimento do valor de tributos pagos sobre o valor da gorjeta, cujo valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador;
- para as empresas não inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até trinta e três por cento da arrecadação correspondente para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, derivados da sua integração à remuneração dos empregados, a título de ressarcimento do valor de tributos pagos sobre o valor da gorjeta, cujo valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador; e
- anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta.
- § 3º A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá os seus critérios definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, facultada a retenção nos parâmetros estabelecidos no § 2º.
- § 4º As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referentes aos últimos

- § 5º Cessada pela empresa a cobranca da gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, esta se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho. § 6º Comprovado o descumprimento do disposto nos § 1º, § 3º, § 4º e § 6º, o empregador pagará ao empregado prejudicado, a título de pagamento de multa, o valor correspondente a um trinta avos da média da gorjeta recebida pelo empregado por dia de atraso, limitada ao piso da categoria, assegurados emqualquer hipótese os princípios do contraditório e da ampla defesa." (NR) "Art. 477.
-
- § 8º Sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A, a inobservância ao disposto no § 6º sujeitará o infrator ao pagamento da multa em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, exceto quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora.
- "Art. 510. Às empresas que infringirem o disposto neste Título será aplicada a multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A." (NR)

"Art. 543.

	§ 6º A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado ficará sujeita ao pagamento da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A, sem prejuízo da reparação a que o empregado tiver direito." (NR) "Art. 545.
	Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe des contado deverá ser realizado até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A e das cominações penais relativas à apropriação indébita." (NR) "Art. 553. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas, segundo o seu caráter e a sua gravidade, com as seguintes penalidades: a) aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A;
	f) aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A, aplicável ao associado que deixar de cumprir, sem causa justificada, o disposto no parágrafo único do art. 529.
	"Art. 598. Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 553, as
infrações a	o disposto neste Título serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634- A." (NR)
	JUSTIFICAÇÃO
	ur a gorjeta como forma de fomentar a criação de emprego não encontra linha de raciocínio logico em ertente de pensamento. Além de ser matéria estranha e não se tratar algo urgente e relevante é injusto e
PARLAN	MENTAR